

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 2202/2024-DESO, Datada de: 26/03/2024.

Unidade: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - DESO

Assunto: DIVULGAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS INDIVIDUAIS E TEMPESTIVOS AO RESULTADO DA LICITAÇÃO PÚBLICA LP044.2023

Página 1 de 1

PUBLICADO NO SITE DA DESO
(www.deso-se.com.br)

REF.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 044/2023

Prezados Licitantes,

Informamos que as licitantes **LEWANTI ENGENHARIA** e **OESTE ORGANIZAÇÃO ESTRADAS TOPOGRAFIA E ENGENHARIA**, interpuseram Recursos Administrativos individuais e tempestivos ao resultado da Licitação Pública 044/2023 publicado na site desta DESO em 18/03/2024.

Fica Aberto, desde já, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões a esses recursos, a expirar em 04/04/2024.

Atenciosamente,



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Roberto Santos Barros Junior
Presidente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: RIHS-ZOFE-NYZS-DP7R



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/03/2024 é(são) :

- Roberto Santos Barros Junior - 26/03/2024 09:32:33 (Docflow)

Recurso LP 044/2023

1 mensagem

OESTE Engenharia <oeste@oeste-eng.com.br>

25 de março de 2024 às 12:09

Para: Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

À
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO
Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: LP 044/2023

A OESTE – ORGANIZAÇÃO, ESTRADAS, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA, empresa inscrita no CNPJ nº 14.713.648/0001-10, com sede na [Rua Rubem Berta, nº 447, Pituba, Salvador/BA](#), vem respeitosamente, por seu Representante Legal o Sr. Ailton Gonzaga da Silva, Diretor, com fulcro no § 1º do Art. 59 da Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016, e no item 13 do Edital em referência, e demais legislações pertinentes à matéria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

na forma das razões anexas, contra o resultado do Julgamento da Proposta Técnica no certame supracitado, requerendo inicialmente, sejam as mesmas conhecidas e, caso não haja reconsideração, encaminhadas à autoridade imediata e hierarquicamente superior, para apreciação e decisão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Atenciosamente,



Ailton Gonzaga

Diretor

Tel.: 71. 3345-6166 | 71. 99987-9783

www.oeste-eng.com.br

✉ **Favor confirmar o recebimento deste e-mail**

 **Antes de imprimir este documento pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente**

Este documento pode incluir informação confidencial e de propriedade restrita da OESTE – Organização, Estradas, Topografia e Engenharia Ltda e apenas pode ser lido por aquele(s) para quais o mesmo tenha sido endereçado. Se você recebeu essa mensagem de e-mail indevidamente, por favor, avise-nos imediatamente. Quaisquer opiniões ou informações expressadas neste e-mail pertencem ao seu remetente e não necessariamente coincidem com aquelas da OESTE. Este documento não pode ser reproduzido, copiado, distribuído, publicado ou modificado por terceiros, sem a prévia autorização da OESTE.

This document may include proprietary and confidential information of OESTE – Organização, Estradas, Topografia e Engenharia Ltda, and may only be read by those person (or persons) to whom it is addressed. If you have received this e-mail message in error, please notify us immediately. Any views or opinions expressed in this e-mail are those of the sender and do not necessarily coincide with those of the OESTE. This document may not be reproduced, copied, distributed, published, modified or furnished to third parties, without the prior consent of OESTE..



Salvador-BA, 25 de março de 2024.

CE 056-2024

À

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 044/2023 – DESO.

Objeto: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS GEORREFERENCIADOS SEMICADASTRAIS PLANIMÉTRICOS E PLANIALTIMÉTRICOS DE ÁREAS URBANAS E RURAIS PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM DIVERSAS LOCALIDADES NO ESTADO DE SERGIPE.

OESTE – ORGANIZAÇÃO, ESTRADAS, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA, empresa inscrita no CNPJ nº 14.713.648/0001-10, com sede na Rua Rubem Berta, nº 447, Pituba, Salvador/BA, vem respeitosamente, por seu Representante Legal o Sr. Ailton Gonzaga da Silva, Diretor, com fulcro no § 1º do Art. 59 da Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016, e no item 13 do Edital em referência, e demais legislações pertinentes à matéria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

na forma das razões anexas, contra o resultado do Julgamento da Proposta Técnica no certame supracitado, requerendo inicialmente, sejam as mesmas conhecidas e, caso não haja reconsideração, encaminhadas à autoridade imediata e hierarquicamente superior, para apreciação e decisão.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Salvador, 25 de março de 2024.


OESTE - Organização, Estradas, Topografia e Engenharia Ltda.
Ailton Gonzaga da Silva
Sócio Diretor



ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Recorrente: OESTE - Organização, Estradas, Topografia e Engenharia Ltda
LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 044/2023 – DESO

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 05 (cinco) dias úteis de que dispõe a recorrente para opor defesa, teve início no dia 18/03/2024, quando foi publicado no Portal da DESO, o Julgamento da Habilitação e abertura do prazo recursal, permanecendo, portanto, íntegro até o dia 25/03/2024, conforme o disposto no § 1º do Art. 59 da Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

II – DOS FATOS

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório para empreitada por preço unitário, na modalidade Licitação Pública, com critério de julgamento Melhor Técnica e Preço, objetivando à EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS GEORREFERENCIADOS SEMICADASTRAIS PLANIMÉTRICOS E PLANIALTIMÉTRICOS DE ÁREAS URBANAS E RURAIS PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM DIVERSAS LOCALIDADES NO ESTADO DE SERGIPE.

Em 18 de janeiro de 2024, a Comissão Permanente de Licitações deu início ao procedimento licitatório relativo à Licitação Pública nº 044/2023, na sua primeira fase, apresentação das propostas técnicas.

Esta Nobre Comissão, conforme Resultado da Análise da Proposta Técnica emitido em 21/02/2024, entendeu pelo seguinte julgamento:

Empresas				
REQUISITO	ESTRUTURAL	OESTE	LEWANTI	SURFACE
1	125	125	50	125
2	125	125	125	25
3	125	125	25	25
4	125	125	125	25
TOTAL	500	500	325	200



Engenheiro Responsável				
REQUISITO	ESTRUTURAL	OESTE	LEWANTI	SURFACE
1	125	125	50	25
2	125	125	125	25
3	125	125	25	25
4	125	125	125	25
TOTAL	500	500	325	100

E em 22/02/2024, publicou o seguinte resultado:

- Licitante ESTRUTURAL ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA obteve 500 (quinhentos) pontos como Nota de Qualificação da Empresa e 500 (quinhentos) pontos como Nota da Qualificação do Coordenador/ Responsável Técnico, obtendo Pontuação Final da Proposta Técnica 1.000 (um mil) Pontos;*
- Licitante LEWANTI ENGENHARIA obteve 325 (trezentos e vinte e cinco) pontos como Nota de Qualificação da Empresa e 325 (trezentos e vinte e cinco) pontos como Nota da Qualificação do Coordenador/ Responsável Técnico, obtendo Pontuação Final da Proposta Técnica 650 (seiscentos e cinquenta) Pontos;*
- Licitante OESTE ORGANIZAÇÃO ESTRADAS TOPOGRAFIA E ENGENHARIA obteve 500 (quinhentos) pontos como Nota de Qualificação da Empresa e 500 (quinhentos) pontos como Nota da Qualificação do Coordenador/ Responsável Técnico, obtendo Pontuação Final da Proposta Técnica 1.000 (um mil) Pontos;*
- Licitante SURFACE ENGENHARIA E TOPOGRAFIA obteve 200 (duzentos) pontos como Nota de Qualificação da Empresa e 100 (cem) pontos como Nota da Qualificação do Coordenador/ Responsável Técnico, obtendo Pontuação Final da Proposta Técnica 300 (trezentos) Pontos;*

De acordo com Critérios de Pontuação para Julgamento das Propostas estabelecidos no item 14.5 do Projeto Básico, a licitante SURFACE ENGENHARIA E TOPOGRAFIA foi declarada desclassificada no certame por não atingir pontuação mínima necessária para classificação em sua Proposta Técnica. As licitantes ESTRUTURAL ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA; LEWANTI ENGENHARIA e OESTE ORGANIZAÇÃO ESTRADAS TOPOGRAFIA E ENGENHARIA foram declaradas Classificadas Tecnicamente.

Ato contínuo, em 23 de fevereiro de 2024, ocorreu a abertura da segunda fase, apresentação das propostas de preços e em 14 de março de 2024, abertura da terceira fase, apresentação da habilitação da “melhor classificada técnica e preço”.



A licitante ESTRUTURAL - ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA foi considerada, segundo julgamento entendido por esta Douta Comissão, como melhor classificada Técnica e Preço.

O digno julgamento do recurso interposto neste momento para sua análise, na qualidade de empresa participante do processo da LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 044/2023 e confiante na lisura, na isonomia e na imparcialidade do julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para essa digníssima Administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e, o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia, motivo pelo qual não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

III – DOS FUNDAMENTOS

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam, aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 13.303 de 30 de junho de 2016 firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 31, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, a saber:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.



O processo licitatório visa, portanto, obter o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, não somente considerando o valor a ser desembolsado de imediato, mas ao longo do ciclo de vida do objeto, o que mitiga o risco de contratar um objeto mais barato inicialmente, mas que ao longo do tempo termina custando mais caro.

Também busca garantir a justa competição entre os licitantes, evitar contratos com sobrepreço, superfaturamento, ou com preços manifestamente inexequíveis, e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ora, não há dúvidas de que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa. O que nos interessa, para efeito de reconhecimento da proposta mais vantajosa, é exatamente o modo como deve proceder o administrador para determinar, com precisão, a linha que separa a melhor proposta daquela que se revele nula, ou seja, apresentada em desconformidade com os termos do edital, o que faremos, não sem antes trazer algumas definições doutrinárias.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas.

Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame." (MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008).

Em seguida, o mesmo autor afirma:

"Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida."

Não obstante, o reconhecimento da recorrente quanto à competência e seriedade dos doutos integrantes da Comissão, com a devida vênia, é de bem ver que a decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

Cumpra estabelecer que a empresa seguindo o que estabelece o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório que é corolário do princípio da Legalidade, deve SEMPRE ser observado em todas as fases do processo licitatório tanto pela Administração como pelos licitantes.

Desta forma, impõe-se à administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital.

III.a – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, AO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E ATENDIMENTO AS LEGISLAÇÕES QUE REGEM ÀS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Estabelecidos no Edital os procedimentos e exigências necessários à participação no certame, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou exigência diverso do que fora previamente previsto.

A seguir, trechos extraídos do edital LP Nº 044/2023, a saber:

CAPÍTULO VIII

8 – DOCUMENTOS DA PROPOSTA TÉCNICA – ENVELOPE “A”

8.1 – Na Proposta Técnica deverão constar claramente os elementos do ITEM 14.3 do Projeto Básico.

CAPÍTULO X

10 - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – TÉCNICA E DE PREÇOS

10.1- Para efeito de julgamento da PROPOSTA TÉCNICA (Nt), a Comissão de Licitação observará os critérios descritos no ITEM 14.4 do Projeto Básico. Quanto ao julgamento de PROPOSTA DE PREÇOS (Nf), a Comissão de Licitação observará os critérios descritos no ITEM 14.2, também do Projeto Básico.

(...)

10.2 – Da verificação acerca da EFETIVIDADE DA PROPOSTA:

10.2.1 – Efetuado o julgamento das propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - Contenham vícios insanáveis;

II - Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

(...)



VI - Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os LICITANTES.

(...)

11.5 – Qualificação Técnica e Econômico-Financeira:

11.5.1 – A Qualificação Técnica se dará conforme o ITEM 15 do Projeto Básico.

(...)

11.11 – Se a LICITANTE apresentar documentação em desacordo com o solicitado no item 11.1 a 11.8, será INABILITADA. (Grifos nossos).

A seguir, trechos extraídos do Termo de Referência do Edital LP Nº 004/2023, a saber:

14.3 – PROPOSTA TÉCNICA

a) A proposta técnica é o conjunto de documentos e informações que devem ser apresentadas em 01 (uma) única via, deverá estar a documentação comprobatória da experiência do RESPONSÁVEL TÉCNICO e da Empresa conforme critérios do item 14.4, data e assinatura na última folha, contendo ainda a razão social e endereço completo do proponente.

(...)

14.4 – JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

(...)

a) Critérios para pontuação da Empresa:

QUALIFICAÇÃO - EMPRESA (NE)			
Existência Legal da empresa	0 A 5 ANOS 25 PONTOS	5 A 10 ANOS 50 PONTOS	ACIMA DE 10 ANOS 125 PONTOS
Desenvolvimento de levantamentos topográficos de no mínimo 500.000,00 m ² de planialtimetria	0 A 250.000 M ² 25 PONTOS	250.001 M ² A 500.000 M ² 50 PONTOS	ACIMA DE 500.000 M ² 125 PONTOS
Desenvolvimento de levantamentos topográficos de no mínimo 250.000,00 m ² de planimetria	0 A 100.000 M ² 25 PONTOS	100.001 M ² A 250.000 M ² 50 PONTOS	ACIMA DE 250.000 M ² 125 PONTOS
Desenvolvimento de cadastros topográficos de no mínimo 5,0 km de ruas urbanas e sistema viário urbano	0 A 2,0 KM 25 PONTOS	2,01 KM A 5,0 KM 50 PONTOS	ACIMA DE 5,0 KM 125 PONTOS



A comprovação da qualificação da empresa deverá ser através de **Certidão(ões) de Capacidade Técnica**, fornecidos por órgão, empresas pública ou privada, que comprove a execução das atividades correlatas.

b) Critérios para pontuação do Coordenador:

A empresa licitante será avaliada quanto à Capacidade Técnica Profissional do Coordenador Geral/Responsável Técnico. A atribuição dos créditos quanto à experiência do profissional indicado como Coordenador Geral **dar-se-á pela apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT) expedidas pelo CREA em nome do profissional indicado**, observado o disposto a seguir.

Nas certidões de acervo técnico (CAT) deverão constar explicitamente as características exigidas, identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, ou identificação que permita fácil contato para averiguações, e objeto contratual.

b.1) Critérios para pontuação do coordenador:

QUALIFICAÇÃO - COORDENADOR / RESPONSÁVEL TÉCNICO (NC)			
<u>Responsabilidade Técnica em nome do profissional pela coordenação / gerenciamento</u> de serviços topográficos planimétricos e planialtimétricos	0 A 10 LEVANTAMENTOS 25 PONTOS	11 A 20 LEVANTAMENTOS 50 PONTOS	ACIMA DE 20 LEVANTAMENTOS 125 PONTOS
Desenvolvimento de levantamentos topográficos de no mínimo 500.000,00 m ² de planialtimetria	0 A 250.000 M ² 25 PONTOS	250.001 M ² A 500.000 M ² 50 PONTOS	ACIMA DE 500.000 M ² 125 PONTOS
Desenvolvimento de levantamentos topográficos de no mínimo 250.000,00 m ² de planimetria	0 A 100.000 M ² 25 PONTOS	100.001 M ² A 250.000 M ² 50 PONTOS	ACIMA DE 250.000 M ² 125 PONTOS
Desenvolvimento de cadastros topográficos de no mínimo 5,0 km de ruas urbanas e sistema viário urbano	0 A 2,0 KM 25 PONTOS	2,01 KM A 5,0 KM 50 PONTOS	ACIMA DE 5,0 KM 125 PONTOS



*Solicitamos a pontuação pela responsabilidade técnica, uma vez que o profissional pode ter experiência no processo de elaboração de laudos como parte de equipe destinada a esta atividade, **mas sem ter assumido a responsabilidade técnica com emissão de ART ou RRT** pela elaboração do laudo de avaliação.*

(...)

15 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

- Comprovação, por meio de Certidão de Acervo emitida por Conselho Profissional que a empresa Licitante já prestou serviços de elaboração de levantamentos topográficos de, no mínimo, 500.000,00 m² de planialtimetria, 250.000,00 m² de planimetria e 5,0 km de ruas urbanas e sistema viário urbano;

(...) (Grifos nossos).

A Douta Comissão Permanente de Licitação ao decidir pela CLASSIFICAÇÃO da licitante ESTRUTURAL - ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA como MELHOR TÉCNICA E PREÇO, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal ferindo diversos princípios das licitações públicas entre eles o da isonomia conforme será demonstrado abaixo.

DOS REQUISITOS PARA PONTUAÇÃO DA EMPRESA - QUALIFICAÇÃO - EMPRESA (NE)

Requisito 1 - Existência Legal da empresa:

Foi previsto no edital, a seguinte pontuação: " "0 A 5 ANOS = 25 PONTOS"; "5 A 10 ANOS = 50 PONTOS"; "ACIMA DE 10 ANOS = 125 PONTOS"

Notas atribuídas pela Comissão às Licitantes para este requisito:

- LEWANTI ENGENHARIA: 50 pontos;
- SURFACE ENGENHARIA: 125 pontos;
- OESTE ENGENHARIA: 125 pontos;
- ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES: 125 pontos.

Documentos oficiais apresentados pelas Licitantes em sua proposta técnica, na abertura do certame para comprovação de atendimento a este requisito:



- LEWANTI ENGENHARIA: Certidão Simplificada da Junta Comercial de Pernambuco, consta o registro de existência da empresa desde a data de 12/07/2016, onde constata-se **07 anos de existência**;
- SURFACE ENGENHARIA: Cartão de Inscrição do CNPJ emitido pela Receita Federal, consta o registro de existência da empresa desde a data de 25/03/2008, onde constata-se **16 anos de existência**;
- OESTE ENGENHARIA: Contrato Social consolidado registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia, consta o registro de existência da empresa desde a data de 12/07/1979, onde constata-se **44 anos de existência**;
- ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES: Certidões de Acervo Técnicos registradas pelo CREA de Sergipe, consta atividade a partir do ano de 2020, onde constata-se **04 anos de existência**.

A Comissão de Licitação, ao analisar a Proposta Técnica da ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES, não teve acesso a outro documento oficial que corroborasse afirmação de existência da empresa em um período acima de 10 anos, sendo assim, não teve base para atribuir nota máxima à licitante neste requisito.

Cumprir destacar, que estava previamente estabelecido no Instrumento Convocatório, como requisito de pontuação, a comprovação de Existência Legal da Empresa e existem diversos documentos oficiais no Brasil que possibilitam a comprovação da data de início de atividade da empresa, como o próprio documento de constituição da empresa registrado na Junta Comercial da sede da empresa, Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, Cartão de Inscrição do CNPJ emitido pela Receita Federal, Alvará de Funcionamento pela Prefeitura Municipal, passíveis de verificação de autenticidade por parte de todos os envolvidos, entre outros, e neste caso em tela, como pôde-se verificar, das 04 (quatro) licitantes participantes no certame, apenas a ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES não entendeu a obrigatoriedade de apresentar qualquer documento comprobatório que atestasse afirmação da quaisquer declarações informadas pela licitante.

Como seria a lisura dos procedimentos licitatórios, se ao invés das licitantes apresentarem Contrato Social, Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, Demonstrações contábeis através da apresentação do Balanço Patrimonial, Qualificação Técnica através da Certidão de Registro e Quitação com o Conselho e Atestados de Capacidade Técnicas registrados no Conselho competente, entre outros documentos



oficiais, apresentassem apenas uma Declaração informando que existe desde tal data, que está regular com todas as contribuições fiscais e trabalhistas, e que possui qualificação econômico-financeira e técnica para assumir o contrato pretendido?

Requisito 2 - Desenvolvimento de levantamentos topográficos de no mínimo 500.000,00 m² de planialtimetria:

Foi previsto no edital, a seguinte pontuação: "0 A 250.000 M² = 25 PONTOS"; "250.001 M² A 500.000 M² = 50 PONTOS"; "ACIMA DE 500.000 M² = 125 PONTOS".

Notas atribuídas pela Comissão às Licitantes para este requisito:

- LEWANTI ENGENHARIA: 125 pontos;
- SURFACE ENGENHARIA: 25 pontos;
- OESTE ENGENHARIA: 125 pontos;
- ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES: 125 pontos.

Documentos oficiais apresentados pelas Licitantes em sua proposta técnica, na abertura do certame para comprovação de atendimento a este requisito:

- LEWANTI ENGENHARIA: Atestados de capacidade técnica e respectivas CAT's sob os nº 2220524946/2021; 2220550427/2022; 2220564285/2022; 2220567123/2023 em nome do profissional Engenheiro Civil Atyla Sóstenes Guimarães, restando demonstrado a experiência da empresa em levantamentos topográficos **acima de 500.000,00 m² de planialtimetria.**

Cumpré destacar, que a CAT nº 2220566932/2023 em nome do profissional Engenheiro Civil Diego Félix dos Santos demonstra experiência **apenas em levantamentos topográficos planialtimétricos de área igual a 1.855,79 m²;**

- SURFACE ENGENHARIA: Apresentou Proposta Técnica contendo ao total de 08 páginas, e dentre essas, **não constam atestados de capacidade técnica e respectivas CAT's, não sendo possível avaliar qualificação técnica da empresa;**

- OESTE ENGENHARIA: Atestados de capacidade técnica e respectivas CAT's sob os nº 987/93; 758/2010; 3160/2010; 3248/2010; 20120003043; 22325/2018, em nome do profissional Engenheiro Agrimensor Ailton Gonzaga da Silva, restando demonstrado a experiência da empresa em desenvolvimento de levantamentos topográficos **acima de 500.000,00 m² de planialtimetria.**



- ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES: Atestados de Capacidade Técnica e respectivas CAT's sob os nº 469591/2024 e 466860/2023, em nome do profissional Engenheiro Civil José Nilson dos Santos e CAT's sob os nº 408442/2015 e 466945/2023, em nome do profissional Engenheiro Civil Flávio Fontes da Silva, restando demonstrado a experiência da empresa em desenvolvimento de levantamentos topográficos **acima de 500.000,00 m² de planialtimetria.**

Requisito 3 - Desenvolvimento de levantamentos topográficos de no mínimo 250.000,00 m² de planimetria:

Foi previsto no edital, a seguinte pontuação: "0 A 100.000 M² = 25 PONTOS"; "100.001 M² A 250.000 M² = 50 PONTOS"; "ACIMA DE 250.000 M² = 125 PONTOS".

Notas atribuídas pela Comissão às Licitantes para este requisito:

- LEWANTI ENGENHARIA: 25 pontos;
- SURFACE ENGENHARIA: 25 pontos;
- OESTE ENGENHARIA: 125 pontos;
- ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES: 125 pontos.

Documentos oficiais apresentados pelas Licitantes em sua proposta técnica, na abertura do certame para comprovação de atendimento a este requisito:

- LEWANTI ENGENHARIA: Atestados de capacidade técnica e respectivas CAT's sob os nº 2220524946/2021; 2220550427/2022; 2220564285/2022; 2220567123/2023 em nome do profissional Engenheiro Civil Atyla Sóstenes Guimarães, e CAT nº 2220566932/2023 em nome do profissional Engenheiro Civil Diego Félix dos Santos **não demonstram experiência em desenvolvimento de levantamentos topográficos planimétricos;**

- SURFACE ENGENHARIA: Apresentou Proposta Técnica contendo ao total de 08 páginas, e dentre essas, **não constam atestados de capacidade técnica e respectivas CAT's, não sendo possível avaliar qualificação técnica da empresa;**

- OESTE ENGENHARIA: Atestados de capacidade técnica e respectivas CAT's sob os nº 3248/2010 e 20120003043, em nome do profissional Engenheiro Agrimensor Ailton Gonzaga da Silva, restando demonstrado a experiência da empresa em desenvolvimento de levantamentos topográficos **acima de 250.000,00 m² de planimetria.**



- ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES: Atestados de Capacidade Técnica e respectivas CAT's sob os nº 469591/2024 e 466860/2023, em nome do profissional Engenheiro Civil José Nilson dos Santos, restando demonstrado a experiência em desenvolvimento de levantamentos topográficos **acima de 250.000,00 m² de planimetria.**

Requisito 4 - Desenvolvimento de cadastros topográficos de no mínimo 5,0 km de ruas urbanas e sistema viário urbano:

Foi previsto no edital, a seguinte pontuação: "0 A 2,0 KM = 25 PONTOS"; "2,01 KM A 5,0 KM = 50 PONTOS"; "ACIMA DE 5,0 KM = 125 PONTOS".

Notas atribuídas pela Comissão às Licitantes para este requisito:

- LEWANTI ENGENHARIA: 125 pontos;
- SURFACE ENGENHARIA: 25 pontos;
- OESTE ENGENHARIA: 125 pontos;
- ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES: 125 pontos.

Documentos oficiais apresentados pelas Licitantes em sua proposta técnica, na abertura do certame para comprovação de atendimento a este requisito:

- LEWANTI ENGENHARIA: Atestado de capacidade técnica e respectiva CAT sob o nº 2220550427/2022 em nome do profissional Engenheiro Civil Atyla Sóstenes Guimarães, restando demonstrado a experiência da empresa em desenvolvimento de **cadastros topográficos de no mínimo 5,0 km de ruas urbanas e sistema viário urbano.**

- SURFACE ENGENHARIA: Apresentou Proposta Técnica contendo ao total de 08 páginas, e dentre essas, **não constam atestados de capacidade técnica e respectivas CAT's, não sendo possível avaliar qualificação técnica da empresa;**

- OESTE ENGENHARIA: Atestados de capacidade técnica e respectivas CAT's sob os nº 987/93; 758/2010; 3160/2010; 3248/2010 e 20120003043, em nome do profissional Engenheiro Agrimensor Ailton Gonzaga da Silva, restando demonstrado a experiência da empresa em desenvolvimento de **cadastros topográficos de no mínimo 5,0 km de ruas urbanas e sistema viário urbano.**



- ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES: Atestados de Capacidade Técnica e respectivas CAT's sob os nº 469591/2024 e 466860/2023, em nome do profissional Engenheiro Civil José Nilson dos Santos, restando demonstrado a experiência da empresa em desenvolvimento de cadastros topográficos de no mínimo 5,0 km de ruas urbanas e sistema viário urbano.

DOS REQUISITOS PARA PONTUAÇÃO DO COORDENADOR - QUALIFICAÇÃO - COORDENADOR / RESPONSÁVEL TÉCNICO (NC)

Requisito 1 - Responsabilidade Técnica em nome do profissional pela Coordenação / Gerenciamento de serviços topográficos planimétricos e planialtimétricos:

Foi previsto no edital, a seguinte pontuação: "0 A 10 LEVANTAMENTOS = 25 PONTOS"; "11 A 20 LEVANTAMENTOS = 50 PONTOS"; "ACIMA DE 20 LEVANTAMENTOS = 125 PONTOS"

Notas atribuídas pela Comissão às Licitantes para este requisito:

- LEWANTI ENGENHARIA: 50 pontos;
- SURFACE ENGENHARIA: 25 pontos;
- OESTE ENGENHARIA: 125 pontos;
- ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES: 125 pontos.

- LEWANTI ENGENHARIA não apresentou declaração formal indicando o responsável técnico na função de Coordenador.

Apresentou atestados de capacidade técnica e CAT's sob os nº 2220524946/2021; 2220550427/2022; 2220564285/2022; 2220567123/2023 em nome do profissional Engenheiro Civil Atyla Sóstenes Guimarães e CAT nº 2220566932/2023, em nome do profissional Engenheiro Civil Diego Félix dos Santos;

Conforme análise desta D. Comissão, foi atribuído à licitante LEWANTI ENGENHARIA, nota igual a 50 pontos, considerando que a licitante tenha comprovado através de atestado de capacidade técnica acompanhado de sua respectiva CAT, Responsabilidade Técnica em COORDENAÇÃO / GERENCIAMENTO de serviços topográficos planimétricos e planialtimétricos.



Esse julgamento foi equivocado e merece ser reformado, tendo em vista que em nenhum dos atestados acompanhados de suas respectivas CAT's apresentados consta que os profissionais Atyla Sóstenes Guimarães e Diego Félix dos Santos tenham exercido a atividade de COORDENAÇÃO E/OU GERENCIAMENTO, inclusive essa afirmação é ratificada nas respectivas CAT's, não foi registrada atividade de coordenação e/ou gerenciamento, bem como, não foi apresentado nenhum atestado que comprovasse experiência em desenvolvimento de levantamento planimétrico, sendo assim, a nota atribuída foi equivocada.

- SURFACE ENGENHARIA: Apresentou Proposta Técnica contendo ao total de 08 páginas, e dentre essas, **não constam atestados de capacidade técnica e respectivas CAT's, não sendo possível avaliar qualificação técnica do profissional;**

- OESTE ENGENHARIA: Apresentou declaração formal indicando o responsável técnico na função de Coordenador, como sendo o profissional Engenheiro Agrimensor Ailton Gonzaga da Silva.

Apresentou Atestados de capacidade técnica e respectivas CAT's sob os nº 758/2010; 3160/2010; 3248/2010; 20120003043 e 22325/2018, em nome do referido profissional, restando demonstrado a sua experiência em COORDENAÇÃO E/OU GERENCIAMENTO de serviços topográficos planimétricos e planialtimétricos, conforme pode-se verificar tais registros, tanto no corpo do atestado de capacidade técnica, bem como, estão ratificados tais registros, em suas respectivas CAT's.

- ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES: Apresentou declaração formal indicando o responsável técnico na função de Coordenador, como sendo o profissional Engenheiro Civil Flávio Fontes da Silva.

Apresentou Atestados de capacidade técnica e respectivas CAT's sob os nº 466944/2023; 404442/2015 e 466945/2023, em nome do referido profissional.

Além destes, apresentou Atestados de capacidade técnica e respectivas CAT's sob os nº 469591/2024 e 4668602023, em nome do profissional Engenheiro Civil José Nilson dos Santos.

Conforme análise desta D. Comissão, foi atribuído à licitante ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES, nota igual a 125 pontos, considerando que a licitante tenha comprovado através de atestado de capacidade técnica acompanhado de sua respectiva CAT, Responsabilidade Técnica em COORDENAÇÃO E/OU GERENCIAMENTO de serviços topográficos planimétricos e planialtimétricos.



Esse julgamento foi equivocado e merece ser reformado, tendo em vista que em nenhum dos atestados acompanhados de suas respectivas CAT's apresentados, consta que os profissionais Flávio Fontes da Silva e José Nilson dos Santos tenham exercido a atividade de COORDENAÇÃO E/OU GERENCIAMENTO, inclusive essa afirmação é ratificada nas respectivas CAT's, não foi registrada atividade de coordenação e/ou gerenciamento, sendo assim, sendo assim, a nota atribuída foi equivocada.

Cumprer destacar, que o profissional Flávio Fontes da Silva, indicado para atuar como Coordenador pela licitante ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES, comprovou apenas experiência em desenvolvimento de levantamentos planialtimétricos, não comprovando experiência em levantamentos planimétricos.

Requisito 2 - Desenvolvimento de levantamentos topográficos de no mínimo 500.000,00 m² de planialtimetria:

Foi previsto no edital, a seguinte pontuação: "0 A 250.000 M² = 25 PONTOS"; "250.001 M² A 500.000 M² = 50 PONTOS"; "ACIMA DE 500.000 M² = 125 PONTOS".

Notas atribuídas pela Comissão às Licitantes para este requisito:

- LEWANTI ENGENHARIA: 125 pontos;
- SURFACE ENGENHARIA: 25 pontos;
- OESTE ENGENHARIA: 125 pontos;
- ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES: 125 pontos.

- LEWANTI ENGENHARIA: Atestados de capacidade técnica e respectivas CAT's sob os nº 2220524946/2021; 2220550427/2022; 2220564285/2022; 2220567123/2023 em nome do profissional Engenheiro Civil Atyla Sóstenes Guimarães, restando demonstrado a experiência da empresa em levantamentos topográficos **acima de 500.000,00 m² de planialtimetria.**

Cumprer destacar, que a CAT nº 2220566932/2023 em nome do profissional Engenheiro Civil Diego Félix dos Santos demonstra experiência **apenas em levantamentos topográficos planialtimétricos de área igual a 1.855,79 m²;**

- SURFACE ENGENHARIA: Apresentou Proposta Técnica contendo ao total de 08 páginas, e dentre essas, **não constam atestados de capacidade técnica e respectivas CAT's, não sendo possível avaliar qualificação técnica da empresa;**



- OESTE ENGENHARIA: Atestados de capacidade técnica e respectivas CAT's sob os nº 987/93; 758/2010; 3160/2010; 3248/2010; 20120003043; 22325/2018, em nome do profissional Engenheiro Agrimensor Ailton Gonzaga da Silva, restando demonstrado a experiência da empresa em desenvolvimento de levantamentos topográficos **acima de 500.000,00 m² de planialtimetria.**

- ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES: Atestados de Capacidade Técnica e respectivas CAT's sob os nº 469591/2024 e 466860/2023, em nome do profissional Engenheiro Civil José Nilson dos Santos e CAT's sob os nº 408442/2015 e 466945/2023, em nome do profissional Engenheiro Civil Flávio Fontes da Silva, restando demonstrado a experiência da empresa em desenvolvimento de levantamentos topográficos **acima de 500.000,00 m² de planialtimetria.**

Requisito 3 - Desenvolvimento de levantamentos topográficos de no mínimo 250.000,00 m² de planimetria:

Foi previsto no edital, a seguinte pontuação: "0 A 100.000 M² = 25 PONTOS"; "100.001 M² A 250.000 M² = 50 PONTOS"; "ACIMA DE 250.000 M² = 125 PONTOS".

Notas atribuídas pela Comissão às Licitantes para este requisito:

- LEWANTI ENGENHARIA: 25 pontos;
- SURFACE ENGENHARIA: 25 pontos;
- OESTE ENGENHARIA: 125 pontos;
- ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES: 125 pontos.

- LEWANTI ENGENHARIA: Atestados de capacidade técnica e respectivas CAT's sob os nº 2220524946/2021; 2220550427/2022; 2220564285/2022; 2220567123/2023 em nome do profissional Engenheiro Civil Atyla Sóstenes Guimarães, e CAT nº 2220566932/2023 em nome do profissional Engenheiro Civil Diego Félix dos Santos **não demonstram experiência em desenvolvimento de levantamentos topográficos planimétricos;**

- SURFACE ENGENHARIA: Apresentou Proposta Técnica contendo ao total de 08 páginas, e dentre essas, **não constam atestados de capacidade técnica e respectivas CAT's, não sendo possível avaliar qualificação técnica da empresa;**



- OESTE ENGENHARIA: Atestados de capacidade técnica e respectivas CAT's sob os nº 3248/2010 e 20120003043, em nome do profissional Engenheiro Agrimensor Ailton Gonzaga da Silva, restando demonstrado a experiência da empresa em desenvolvimento de levantamentos topográficos **acima de 250.000,00 m² de planimetria**.

- ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES: Atestados de Capacidade Técnica e respectivas CAT's sob os nº 469591/2024 e 466860/2023, em nome do profissional Engenheiro Civil José Nilson dos Santos, restando demonstrado a experiência em desenvolvimento de levantamentos topográficos **acima de 250.000,00 m² de planimetria**.

Salientamos, conforme dito anteriormente, que o profissional Flávio Fontes da Silva, indicado para atuar como Coordenador pela licitante ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES, comprovou apenas experiência em desenvolvimento de levantamentos planialtimétricos, não comprovando experiência em levantamentos planimétricos.

Requisito 4 - Desenvolvimento de cadastros topográficos de no mínimo 5,0 km de ruas urbanas e sistema viário urbano:

Foi previsto no edital, a seguinte pontuação: "0 A 2,0 KM = 25 PONTOS"; "2,01 KM A 5,0 KM = 50 PONTOS"; "ACIMA DE 5,0 KM = 125 PONTOS".

Notas atribuídas pela Comissão às Licitantes para este requisito:

- LEWANTI ENGENHARIA: 125 pontos;
- SURFACE ENGENHARIA: 25 pontos;
- OESTE ENGENHARIA: 125 pontos;
- ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES: 125 pontos.

- LEWANTI ENGENHARIA: Atestado de capacidade técnica e respectiva CAT sob o nº 2220550427/2022 em nome do profissional Engenheiro Civil Atyla Sóstenes Guimarães, restando demonstrado a experiência da empresa em desenvolvimento de **cadastros topográficos de no mínimo 5,0 km de ruas urbanas e sistema viário urbano**.

- SURFACE ENGENHARIA: Apresentou Proposta Técnica contendo ao total de 08 páginas, e dentre essas, **não constam atestados de capacidade técnica e respectivas CAT's, não sendo possível avaliar qualificação técnica da empresa;**



- OESTE ENGENHARIA: Atestados de capacidade técnica e respectivas CAT's sob os nº 987/93; 758/2010; 3160/2010; 3248/2010 e 20120003043, em nome do profissional Engenheiro Agrimensor Ailton Gonzaga da Silva, restando demonstrado a experiência da empresa em desenvolvimento de **cadastros topográficos de no mínimo 5,0 km de ruas urbanas e sistema viário urbano**.

- ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES: Atestados de Capacidade Técnica e respectivas CAT's sob os nº 469591/2024 e 466860/2023, em nome do profissional Engenheiro Civil José Nilson dos Santos, restando demonstrado a experiência da empresa em desenvolvimento de **cadastros topográficos de no mínimo 5,0 km de ruas urbanas e sistema viário urbano**.

Voltamos a destacar, que o profissional Flávio Fontes da Silva, indicado para atuar como Coordenador pela licitante ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES, comprovou apenas experiência em desenvolvimento de levantamentos planialtimétricos, além de não ter comprovando experiência em levantamentos planimétricos, não comprovou experiência em cadastros topográficos de ruas urbanas e sistema viário urbano.

A SURFACE ENGENHARIA teve sua proposta considerada DESCLASSIFICADA, por não ter obtido nota mínima de 500 pontos, conforme especificado no item 14.5 do Projeto Básico do Edital em questão, decisão pela qual, solicitamos ratificação desta D. Comissão.

Quanto à licitante LEWANTI ENGENHARIA, o julgamento relativo ao total da Nota Técnica final atribuída deve ser reformado, mais precisamente a nota atribuída ao Requisito 1 da Qualificação do Coordenador, conforme exposto anteriormente, não foi apresentado Atestados e CAT's em nome dos profissionais indicados que comprovasse Responsabilidade Técnica em nome do profissional pela Coordenação / Gerenciamento de serviços topográficos planimétricos e planialtimétricos.

Quanto à licitante ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES, o julgamento relativo ao total da Nota Técnica final atribuída deve ser reformado, mais precisamente à nota atribuída ao Requisito 1 da Qualificação da Empresa, conforme exposto anteriormente, a licitante não apresentou documento comprobatório da existência da empresa, além do Requisito 1, 3 e 4 da Qualificação do Coordenador, tendo em vista que o profissional não comprovou experiência em coordenação e/ou supervisão, não comprovou experiência em levantamentos planimétricos e nem em cadastros topográficos de ruas urbanas e sistema viário urbano.

Ainda que essa Douta Comissão para atribuição das notas relativas à proposta técnica da ESTRUTURA CONSTRUÇÕES, tenha considerado os atestados e CAT's apresentados em nome do profissional José Nilson dos Santos, este não atendeu ao Requisito 1 da Qualificação do Coordenador, tendo em vista que o profissional não comprovou experiência em coordenação e/ou supervisão.

Cumpre salientar, que o atestado e declaração apresentados entre as páginas 14 à 17, emitidos em 13/12/2023, não estão registrados no Conselho Regional Competente, não estão acompanhados de suas respectivas ART's e a assinatura do emitente não possui reconhecimento de firma, caracterizando assim, um documento nulo, não servindo para fins de comprovação de experiência, tanto da empresa, como do profissional, devendo assim, ser desconsiderado. Conforme alíneas "b" e "b.1" do item 14.4 do Termo de Referência, vejamos:

A empresa licitante será avaliada quanto à Capacidade Técnica Profissional do Coordenador Geral/Responsável Técnico. A atribuição dos créditos quanto à experiência do profissional indicado como Coordenador Geral **dar-se-á pela apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT) expedidas pelo CREA em nome do profissional indicado**, observado o disposto a seguir.

Nas certidões de acervo técnico (CAT) deverão constar explicitamente as características exigidas, identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, ou identificação que permita fácil contato para averiguações, e objeto contratual. (Grifo nosso).

b.1) Critérios para pontuação do coordenador:

QUALIFICAÇÃO - COORDENADOR / RESPONSÁVEL TÉCNICO (NC)			
<u>Responsabilidade Técnica em nome do profissional pela coordenação / gerenciamento</u> de serviços topográficos <u>planimétricos e planialtimétricos</u>	0 A 10 LEVANTAMENTOS 25 PONTOS	11 A 20 LEVANTAMENTOS 50 PONTOS	ACIMA DE 20 LEVANTAMENTOS 125 PONTOS
Desenvolvimento de levantamentos topográficos de no mínimo 500.000,00 m ² de planialtimetria	0 A 250.000 M ² 25 PONTOS	250.001 M ² A 500.000 M ² 50 PONTOS	ACIMA DE 500.000 M ² 125 PONTOS
Desenvolvimento de levantamentos topográficos de no mínimo 250.000,00 m ² de planimetria	0 A 100.000 M ² 25 PONTOS	100.001 M ² A 250.000 M ² 50 PONTOS	ACIMA DE 250.000 M ² 125 PONTOS
Desenvolvimento de cadastros topográficos de no mínimo 5,0 km de ruas urbanas e sistema viário urbano	0 A 2,0 KM 25 PONTOS	2,01 KM A 5,0 KM 50 PONTOS	ACIMA DE 5,0 KM 125 PONTOS

Solicitamos a pontuação pela responsabilidade técnica, uma vez que o profissional pode ter experiência no processo de elaboração de laudos como parte de equipe destinada a esta atividade, mas sem ter assumido a responsabilidade técnica com emissão de ART ou RRT pela elaboração do laudo de avaliação.
(...)

Os critérios de habilitação técnica, previstos nas legislações relativas às Licitações Públicas, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação.

A **documentação para habilitação técnica deve comprovar**, a depender do tipo de objeto a ser contratado, **a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente**.

A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado.

Com exceção da contratação de obras e serviços de engenharia, a Administração pode aceitar provas alternativas de que o profissional possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços com características semelhantes. **Isso deve ser previsto em regulamento**.

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação.

Será comprovada mediante:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.
- b) **certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital)** que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, **quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente**;



b.1) **salvo na contratação de obras e serviços de engenharia**, tais exigências poderão ser substituídas por outra prova de que a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento;

Os critérios de participação e de julgamento dos documentos de habilitação previamente estabelecidos no instrumento convocatório e em diversos artigos existentes nas leis que regem os procedimentos licitatórios não podem em dado momento serem levados em consideração e em outros momentos não.

O julgamento deve ser objetivo, subordinado aos critérios existentes no instrumento convocatório e em hipótese alguma, não deve ser contraditório.

Resta claro que o princípio do julgamento objetivo, visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela administração, com o que, se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento, portanto **não se pode solicitar ou incluir nada o que não foi solicitado em edital**.

Vejamos o que diz a Lei Federal nº 13.303/2016:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

(...)

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

O inciso I aplica-se a vícios graves, para os quais não há possibilidade de saneamento sem que prejudique a competitividade e a isonomia no certame.

Quanto ao inciso II e VI do Art. 56, a aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o objeto da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade.

A Comissão de Licitações deve avaliar, frente aos critérios objetivos previstos no edital, as informações constantes nos documentos de habilitação apresentados e inabilitar aqueles que não atendem ao disposto no instrumento convocatório, no que concerne aos requisitos mínimos de qualidade do objeto.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

“O julgamento das propostas obedece aos preceitos gerais acerca da matéria. Vale dizer, a classificação das propostas é antecedida do exame da conformidade com a Lei e o edital, desclassificando-se as defeituosas.

(...)

Por isso, adota-se o entendimento de que uma proposta defeituosa não pode ser aceita pela Administração para efeito jurídico algum. Se o defeito for suficientemente grave para acarretar sua exclusão do certame, a proposta não pode produzir efeitos jurídicos - mais precisamente, não pode gerar os efeitos jurídicos equivalentes ao de uma proposta válida. Logo, seria juridicamente indefensável que um outro licitante fosse excluído da fase de lances porque a Administração realizou a seleção com base em proposta inválida. A proposta defeituosa não poderá ser considerada como critério para definição do universo de licitantes admitidos à fase de lances. Se o for, o resultado será a invalidade da disputa, com renovação dos atos praticados. Por tudo, a Administração tem o dever de fiscalizar permanentemente a atividade dos licitantes e suas propostas. Quanto antes for apurada a existência do defeito, tanto mais satisfatória terá sido a conduta da Administração. Excluir a proposta defeituosa já no primeiro momento significa eliminar disputas, controvérsias e problemas que surgirão no futuro. Mais ainda, equivale a prevenir dificuldades insuperáveis, que acarretarão a provável invalidade integral do pregão. É que a nulidade da proposta poderá contaminar os demais atos do procedimento licitatório, com graves prejuízos aos interesses perseguidos pela Administração e aos demais licitantes.

Dito de outro modo, a ausência de exame da validade da proposta não pode justificar-se através do argumento da celeridade, da eficiência ou da competitividade. Admitir a participação de licitante cuja proposta estiver eivada de nulidade caracterizará ofensa a todos esses princípios, precisamente porque a pronúncia posterior do defeito conduzirá ao desfazimento dos atos praticados. Será necessário retomar o procedimento licitatório desde o seu início, com desperdício de tempo, recursos e esforços públicos e privados.

(...)

E se a descrição contida na proposta for insuficiente, omitindo a indicação precisa dos requisitos previstos no ato convocatório? Em princípio, esse é um caso de desclassificação da proposta. Se o edital descreveu certas qualidades e a proposta do particular não as abrange, tem de reputar-se que houve oferecimento de objeto diverso daquele exigido.” (grifou-se).



Nesse contexto, analisando todas as razões expostas ao presente, data vénia, não se vê uma única razão para manutenção do Julgamento atribuído às Propostas Técnicas apresentadas pelas Licitantes ESTRUTURAL ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA e LEWANTI ENGENHARIA, pugnando, por medida de direito e justiça, a receber as presentes razões para, acatando-as, reformar o resultado final das Propostas Técnicas no certame.

VI – DO PEDIDO:

Diante do exposto, pede a recorrente seja o presente recurso conhecido, recebido e processado na forma da Lei, para que seja, ao final, provido, reformando-se a decisão recorrida para efeito de reformasse-se o resultado final relativo à fase das Propostas Técnicas.

Pugna-se, supletivamente, em caso de improvimento do presente recurso, o que não se espera, caso a Comissão Permanente de Licitação entenda não reconsiderar seu julgamento, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior;

Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja lhe fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas da União, Ministério Público e revisado pelo Poder Judiciário.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Salvador, 25 de março de 2024.


OESTE - Organização, Estradas, Topografia e Engenharia Ltda.
Ailton Gonzaga da Silva
Sócio-Diretor

Recurso LP 044/2023

1 mensagem

Lewanti licitação <lewanti.licitacao@gmail.com>

25 de março de 2024 às 14:18

Para: cpl@deso-se.com.br

Boa tarde,

Venho por meio deste protocolar o recurso para LP: 044/2023.

--

Atenciosamente,
Lewanti Engenharia.
Setor Jurídico/Licitação
Fone: (81) 99720-5039



Sender notified by
[Mailtrack](#)



Recurso.pdf
1789K



Lewanti
Engenharia

RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 720, CENTRO, LAJEDO-PE CEP: 55.385-000

CNPJ: 25.186.724/0001-00

TELEFONE: (87)99909-3832 E-MAIL: LEWANTIENGENHARIA@GMAIL.COM

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO.

Procedimento licitatório n.º 15.164/2023, sob a modalidade de Licitação Pública n.º 044/2023 - DESO, objetivado a contratação de serviço especializado comum de engenharia para EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS GEORREFERENCIADOS SEMICADASTRAIS PLANIMÉTRICOS E PLANIALTIMÉTRICOS DE ÁREAS URBANAS E RURAIS PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM DIVERSAS LOCALIDADES NO ESTADO DE SERGIPE.

LEWANTI ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ de n.º.: 25.186.724/0001-00, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Duque de Caxias, 720, centro, Lajedo/PE, com fulcro no art. 109 da Lei n. 8666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA. por manifesta inexequibilidade da proposta ofertada, Certidão de registro de Quinta-ção Pessoa Jurídica desatualizada e uma diligência no Atestado Técnico o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DOS FATOS



Lewanti
Engenharia

RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 720, CENTRO, LAJEDO-PE CEP: 55.385-000

CNPJ: 25.186.724/0001-00

TELEFONE: (87)99909-3832 E-MAIL: LEWANTIENGENHARIA@GMAIL.COM

Por intermédio de sua COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO, promove licitação sob a modalidade de “Licitação Pública”, objetivado a contratação de serviço especializado comum de engenharia para EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS GEORREFERENCIADOS SEMICADASTRAIS PLANIMÉTRICOS E PLANIALTIMÉTRICOS DE ÁREAS URBANAS E RURAIS PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM DIVERSAS LOCALIDADES NO ESTADO DE SERGIPE.

Assim, interessada em participar do certame, a empresa LEWANTI ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº.: 25.186.724/0001-00, adquiriu o Edital e compareceu à sessão de abertura do certame.

Além disso, após a realização da sessão de abertura em 23 de fevereiro de 2024, ocorreu que resultou em um deságio de mais de 46,04% em relação ao valor estimado.

Por outro lado, a proposta em questão não cumpre os requisitos legais e do edital mínimos, devido ao fato de apresentar um valor inexequível. Isso resulta na necessidade de sua desclassificação, como será detalhadamente demonstrado a seguir.

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações. Igual prazo foi concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da empresa recorrente, caso entendessem necessário, estabelecido assim, o rito processual em consonância à Lei nº 10.520/2002 em seu art. 4º, Inciso XX e os Decretos Federais



nºs 5.450/05, §1º e 10.024/2019, §1º.

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

III. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA EMPRESA “ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA”

III.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A priori, conforme se observa do procedimento das propostas pelas licitantes, in casu, a empresa ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou proposta vencedora no valor de R\$ 1.232.258,20 (Um milhão, duzentos, trinta e dois mil duzentos, cinquenta e oito reais, vinte centavos)

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar



preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 1.232.258,20 (Um milhão, duzentos, trinta e dois mil duzentos, cinquenta e oito reais, vinte centavos), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 2.283.908,00 (Dois milhões, duzentos e oitenta e três mil, novecentos e oito reais).

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Abaixo demonstraremos por meio de cálculos a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços, sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora recorrente, que está mais próxima dessa média.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 46% (Quarenta e seis por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa



vencedora. Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pela DESO.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexequível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela



omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.



(grifo nosso)

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexecutabilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
 - b) valor orçado pela administração.*
- (...)*



É de se ressaltar que embora o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que presumem-se inexequíveis.

_____ O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

“... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.



Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou



manifestadamente inexecutáveis. Serão considerados inexecutáveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

III.2. DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela Administração Pública.

No Edital ele pode ser localizado como Valor Orçado ou Valor Máximo a ser praticado na Licitação.



Assim, observa-se que o valor orçado pela administração é calculado pela média de propostas enviadas por licitantes convidados no ato de formação do processo para fornecer cotação de preços ou estimativa de preços. Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação.

É o entendimento apresentado pelo TJMG:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO SUPERFATURAMENTO EM LICITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

-

IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado à proteção do patrimônio público, conforme art. 1º da Lei nº 7.347/85; 2 - A cotação de preços é fase interna que se destina à escolha da modalidade da licitação e serve como parâmetro para a desclassificação das propostas com valor superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, não caracterizando superfaturamento a sua inobservância. 3 - A condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários de sucumbência somente se justifica se comprovada a litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível



1.0476.14.000280-1/001, Relator(a): Des.(a)
Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL,
julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula
em 10/03/2016)

III.5. DA IDENTIFICAÇÃO DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Ab initio, já decidiu o TJMG:

EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos.

- Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório.

*(TJMG Reexame Necessário-Cv
1.0035.02.012251-7/001,*

*Relator(a): Des.(a) Vanessa
Verdolim Hudson*

*Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL,
julgamento em*



22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)

Portanto, considerando os termos do edital (DA PROPOSTA COMERCIAL) a proposta apresentada pela empresa ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA comunicação deve ser considerada com inexequível nos termos da lei 8.666/93.

As propostas das Licitantes que ficaram dentro da margem de inequibibilidade, deverá ser desclassificada por estar abaixo de 70% da média aritmética das propostas válidas conforme Artigo 48, II, §1º, “a”.

IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente estadual, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

O próprio Edital do presente certamente prevê: “O critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração e que determinará o (a) licitante vencedor (a)



será o de MENOR PREÇO GLOBAL, desde que este não seja excessivo ou manifestamente inexecutável e atenda as especificações exigidas na legislação aplicável e especialmente neste procedimento, levando-se em conta os seus critérios objetivos;”.

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

É a dicção da Lei n. 8666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexecutável ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

Enunciado

O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.



Lewanti
Engenharia

RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 720, CENTRO, LAJEDO-PE CEP: 55.385-000

CNPJ: 25.186.724/0001-00

TELEFONE: (87)99909-3832 E-MAIL: LEWANTIENGENHARIA@GMAIL.COM

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

Enunciado

O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

DOS FATOS II

A certidão de registro e quitação de pessoa jurídica, emitida pelo CREA-SE com o número 466057/2023, revela irregularidades quanto à atualização das informações sobre o capital social. Embora o capital social tenha sido atualizado em 26/01/2015, uma atualização adicional ocorreu em 06/12/2023, conforme registrado no contrato social. Além disso, o objeto social não inclui serviços topográficos. A certidão contém uma ressalva que delimita o escopo das atividades da empresa, estipulando que estas se restringem às atividades profissionais fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA. As atividades constantes no objetivo social da empresa na área da engenharia civil são: fabricação de estruturas metálicas para edificações, edificações, avaliação técnica de imóveis e elaboração de projetos de engenharia civil.

RESOLUÇÃO Nº 266, DE 15 DEZ 1979.

REVOGADA pela Resolução 1.121, de 13 de dezembro de 2019

Dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.



Lewanti
Engenharia

RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 720, CENTRO, LAJEDO-PE CEP: 55.385-000

CNPJ: 25.186.724/0001-00

TELEFONE: (87)99909-3832 E-MAIL: LEWANTIENGENHARIA@GMAIL.COM

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que, face ao disposto nos arts. 15, 67, 68 e 69 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, a pessoa jurídica só poderá participar da concorrência pública se estiver legalmente habilitada à prática das atividades nos termos da Lei;

CONSIDERANDO que cumpre aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

CONSIDERANDO que o instrumento comprobatório de habilitação é a certidão expedida pelo CREA afirmando a inexistência de débitos de anuidades e multas, em fase de cobrança, bem como de situação regular e atualizada do registro;

CONSIDERANDO que a matéria deve ser disciplinada em caráter geral, obedecido o princípio de anuidade de ação preconizado no Art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,



RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA,



no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;

b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

§ 2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências:

a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital;

b) órgão instituidor de cadastramento.

Art. 3º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas para o exercício, independentemente da época em que forem emitidas pelos Conselhos Regionais.



Lewanti
Engenharia

RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 720, CENTRO, LAJEDO-PE CEP: 55.385-000

CNPJ: 25.186.724/0001-00

TELEFONE: (87)99909-3832 E-MAIL: LEWANTIENGENHARIA@GMAIL.COM

Art. 4º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas exclusivamente para a área de jurisdição do Conselho Regional que a expediu e para aquelas onde forem visadas.

Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 DEZ 1979.

*Engº AGRÔNOMO RENATO DE PINHO
FERREIRA*

1º Vice Presidente

Engº MECÂNICO EDSON MAIA CARLOS

2º Secretário

Publicada no D. O. U. de 10 JAN 1980.



Lewanti
Engenharia

RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 720, CENTRO, LAJEDO-PE CEP: 55.385-000

CNPJ: 25.186.724/0001-00

TELEFONE: (87)99909-3832 E-MAIL: LEWANTIENGENHARIA@GMAIL.COM



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-SE

Nº 466057/2023
Emissão: 08/07/2023
Validade: 24/02/2024
Chave: 398xa

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e seus responsáveis técnicos listados encontram-se registrados neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa e seus responsáveis técnicos listados não se encontram em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE, estando a Empresa habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: ESTRUTURAL - ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA ME

CNPJ: 05.976.727/0001-22

Registro: 0000000834

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 200.000,00

Data do Capital: 26/01/2015

Faixa: 2

Objetivo Social Pleno: FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS PARA EDIFICAÇÕES; EDIFICAÇÕES; AVALIAÇÃO TÉCNICA DE IMÓVEIS; ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL.

Objetivo Social Restrito as Atividades Profissionais Fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA: AS ATIVIDADES CONSTANTES NO OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA, NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, SÃO: FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS PARA EDIFICAÇÕES; EDIFICAÇÕES; AVALIAÇÃO TÉCNICA DE IMÓVEIS; ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL.

Endereço Matriz: AVENIDA A 13, 22, CONJUNTO MARCOS FREIRE II, NOSSA SENHORA DO SOCORRO, SE, 49160000

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO DE EMPRESA

Data Inicial: 14/07/2004

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0000002873EMSE

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A certidão teve sua validade reduzida em virtude da DATA FIM DO CONTRATO da Responsabilidade Técnica do profissional: FLAVIO FONTES SILVA. Data de fim do contrato: 24/02/2024
- A empresa poderá executar atividades do seu objetivo social, exclusivamente, no âmbito das atribuições do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) apresentados nesta certidão.

Última Anuidade Paga

Ano: 2023 (1/1)



Cláusula I

A empresa girará sob nome empresarial de **ESTRUTURAL-ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA**, com nome fantasia **ESTRUTURAL**, com sede na Avenida A 13, Nº22, Conjunto Marcos Freire II, Nossa Senhora do Socorro/SE, CEP: 49.160-000, tendo como Foro da Comarca da mesma cidade.

Cláusula II – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social será R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentas mil) cotas, de valor nominal R\$: 1,00(um real), totalmente integralizadas em moeda corrente, pelo seu sócio da seguinte forma:

JOSE NILSON DOS SANTOS ----- 500.000,00 100%

Cláusula III – DO OBJETO SOCIAL

O Objeto Social será: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; FABRICAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA; OBRAS DE ALVENARIA; OBRAS DE URBANIZAÇÃO – RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS; IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIO EM GERAL; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SUPERVISÃO DE CONTRATOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS.

Cláusula IV – DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

DOS FATOS III

Na proposta técnica para a qualificação operacional, foi apresentada a CAT com o registro de número 469591/2024, referente ao contrato de número 65/2020 com a Prefeitura de Lagarto-SE. Este contrato previa a execução de levantamento topográfico planialtimétrico e semi cadastrais em áreas diversas do município. Entretanto, ao revisar a planilha original do processo, percebe-se a ausência do item



Lewanti
Engenharia

RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 720, CENTRO, LAJEDO-PE CEP: 55.385-000

CNPJ: 25.186.724/0001-00

TELEFONE: (87)99909-3832 E-MAIL: LEWANTIENGENHARIA@GMAIL.COM

2 - Levantamento topográfico de área e do item 3 - Levantamento topográfico planialtimétrico de vias urbanas. Não foi identificado na ART da CAT nenhum aditivo de quantitativo ou valor durante o período de execução. Por isso, solicito à comissão a realização de uma diligência para esclarecer qualquer dúvida sobre a qualificação técnica.

Página 1/2



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-SE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

469591/2024

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - Crea-SE, o Acervo Técnico do profissional **JOSE NILSON DOS SANTOS** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **JOSE NILSON DOS SANTOS**
Registro: **2711694054SE** RNP: **2711694054**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Número da ART: **SE20230357644** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **06/12/2023** Baixada em: **06/12/2023**
Forma de registro: **SUBSTITUIÇÃO** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **ESTRUTURAL - ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA ME**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO** CPF/CNPJ: **13.124.052/0001-11**
Endereço do contratante: **PRAÇA NOSSA SENHORA DA PIEDADE** Nº: **13**
Complemento: Bairro: **CENTRO**
Cidade: **LAGARTO** UF: **SE** CEP: **49400000**
Contrato: **65/2020** Celebrado em: **12/03/2020**
Valor do contrato: **R\$ 124.500,00** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**
Ação institucional: **Outros**
Endereço da obra/serviço: **SEM DEFINIÇÃO ÁREAS DIVERSAS LOCALIZADAS EM LAGARTO** Nº: **S/N**
Complemento: **ÁREAS DIVERSAS LOCALIZADAS EM LAGARTO** Bairro: **DIVERSOS**
Cidade: **LAGARTO** UF: **SE** CEP: **49400000**
Coordenadas Geográficas: **-10.929493, -37.664658**
Data de início: **16/03/2020** Conclusão efetiva: **15/03/2021**
Finalidade: **Outro**
Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO** CPF/CNPJ: **13.124.052/0001-11**

Atividade Técnica: **16 - Execução OBRAS E SERVIÇOS - AGRIMENSURA > MEDIÇÃO DE TERRA > LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO > #0623 - PLANIALTIMÉTRICO 49 - Execução de obra 1500000.00 metro quadrado; 16 - Execução OBRAS E SERVIÇOS - AGRIMENSURA > MEDIÇÃO DE TERRA > LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO > #0623 - PLANIALTIMÉTRICO 49 - Execução de obra 20.00 quilômetro;**

Observações

LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS PLANIALTIMÉTRICO E SEMI CADASTRAIS EM ÁREAS DIVERSAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE LAGARTO/SE.

Informações Complementares

- O atestado está registrado apenas para atividades técnicas desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia Civil.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 469591/2024
15/01/2024, 08:53
wd3ca



Lewanti
Engenharia

RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 720, CENTRO, LAJEDO-PE CEP: 55.385-000

CNPJ: 25.186.724/0001-00

TELEFONE: (87)99909-3832 E-MAIL: LEWANTIENGENHARIA@GMAIL.COM

Página 2/2



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que o Engenheiro Civil JOSE NILSON DOS SANTOS, CREA Nº 271169405-4, conforme ART Nº SE20200195315 é o Responsável Técnico pela Execução dos Serviços de Levantamentos Topográficos Planialtimétrico e Semi Cadastrais em áreas diversas localizadas no Território do Município de Lagarto/SE, para subsidiar a Elaboração de Projetos de Arquitetura, Urbanismo e Complementares de Engenharia e Obras no Município de Lagarto/SE, objeto do Contrato Nº 65/2020 / Ordem de Serviço Nº 004/2020, obedecendo satisfatoriamente aos projetos e especificações técnicas, cujas principais características são:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND.	QTDE.
1	LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIALTIMÉTRICO DE ÁREAS:		
1.1	Áreas de 1ha a 5ha	m²	100.000,00
1.2	Áreas de 25ha a 50ha	m²	600.000,00
1.3	Áreas acima de 50ha	m²	800.000,00
2	LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIMÉTRICO DE ÁREAS	m²	1.500.000,00
3	LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIALTIMÉTRICO DE VIAS URBANAS	km	8,50
4	TRANSPORTE DE COORDENADAS	km	20,00
5	TRANSPORTE DE ALTITUDE	km	20,00
6	EQUIPE TOPOGRÁFICA DE CAMPO COMPLETA (COM EQUIPAMENTO) E ESCRITÓRIO (PROCESSAMENTO E DESENHO)	diária	240,00

CONTRATADA: ESTRUTURAL - ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ/MF: 05.976.727.0001-22

CONTRATO Nº 65/2020

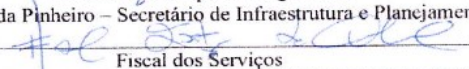
ORDEM DE SERVIÇO 004/2020

VALOR R\$ 124.500,00

PRAZO DE EXECUÇÃO: 16/03/2020 A 15/03/2021

Lagarto/SE, 22 de dezembro de 2023.


Contratante
Prefeitura Municipal de Lagarto/SE
Igor Almeida Pinheiro – Secretário de Infraestrutura e Planejamento.


Fiscal dos Serviços
Engenheiro Civil Flávio Santos de Oliveira, RNP Nº 2707394505 CREA/SE

Praça da Piedade, 13 Centro – Lagarto (SE) - CEP: 49.400-000 Telefone / FAX: (79) 3631-9600
Prefeitura Municipal de Lagarto, CNPJ: 13.124.052/0001-11

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe, vinculado à Certidão nº 469591/2024, emitida em 15/01/2024



Certidão nº 469591/2024
15/01/2024, 10:14
Chave de Impressão: wd3ca
ento neste ato registrado foi emitido em 15/01/2024 e contém 1 folhas

Planilha original do processo abaixo:



Lewanti
Engenharia

RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 720, CENTRO, LAJEDO-PE CEP: 55.385-000

CNPJ: 25.186.724/0001-00

TELEFONE: (87)99909-3832 E-MAIL: LEWANTIENGENHARIA@GMAIL.COM



ESTADO - SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES e CONTRATOS

ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL

A
Comissão de Pregão da Prefeitura

Ref. Proposta Comercial – Pregão Presencial nº07/2020

Prezados Senhores,

Pela presente, apresentamos e submetemos à apreciação de V. Sa. nossa Proposta relativa à licitação em epígrafe, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser verificados na sua preparação.

PLANILHA DE REFERÊNCIA (TABELA DE HONORÁRIOS CEHOP 2019)

ÍTEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO (R\$) CEHOP	PREÇO TOTAL (R\$)
1	LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIALTIMÉTRICO SEMI-CADASTRAL DE ÁREAS				
1.1	Áreas de 1ha a 5ha	m²	100.000,00		
1.2	Áreas de 25ha a 50ha	m²	600.000,00		
1.3	Áreas acima de 50ha	m²	800.000,00		
TOTAL ITEM 1					R\$
2	TRANSPORTE DE COORDENADAS				
2.1	TRANSPORTE DE COORDENADAS (Implantação de Georreferencial Planimétrico)	km	20,00		
TOTAL ITEM 2					R\$
3	TRANSPORTE DE ALTITUDE				
3.1	TRANSPORTE DE ALTITUDE (Implantação de Georreferencial Altimétrico)	km	20,00		
TOTAL ITEM 3					R\$
4	IMPLANTAÇÃO DE MARCOS DE CONCRETO				
4.1	IMPLANTAÇÃO DE MARCOS DE CONCRETO	un	25,00		
TOTAL ITEM 4					R\$
5	EQUIPE TOPOGRÁFICA DE CAMPO COMPLETA (COM EQUIPAMENTO) E ESCRITÓRIO (PROCESSAMENTO E DESENHO)				
5.1	EQUIPE TOPOGRÁFICA DE CAMPO COMPLETA (COM	diária	35,00		



Lewanti
Engenharia

RUA DUQUE DE CAXIAS Nº 720, CENTRO, LAJEDO-PE CEP: 55.385-000

CNPJ: 25.186.724/0001-00

TELEFONE: (87)99909-3832 E-MAIL: LEWANTIENGENHARIA@GMAIL.COM



ESTADO - SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES e CONTRATOS

	EQUIPAMENTO) E ESCRITÓRIO (PROCESSAMENTO E DESENHO)				
TOTAL ITEM 5					
TOTAL GERAL (R\$)					

Obs.: para formulação da proposta o licitante deverá acessar o disponível: link do sistema de proposta <http://www.3tecnicos.com.br/download/Licitari.zip>

Segue link para manual de instalação: **link do manual do sistema de proposta <http://www.3tecnicos.com.br/blog/manual-de-utilizacao-do-licitari>**

prazo de entrega da materiais objeto da licitação: ---(---);

Prazo de validade da proposta não inferior a **60 (sessenta) dias corridos**, contado da data de abertura do certame, caso não seja indicado, será considerada de **60(sessenta) dias corridos**.

Prazo de vigência do contrato será contados da data de sua assinatura até 60 dias

Prazo de entrega dos equipamentos é de 08 dias a partir da ordem de serviços;

Declaramos, ainda, que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, bem como aceitamos todas as obrigações especificadas no contrato.

Declaro que nos preços ora propostos e naqueles que por ventura vierem a ser ofertados, por meio de lances, estão incluídos todos os custos que se fizerem indispensáveis a perfeita execução e conclusão dos serviços objeto desta proposta, tais como: **taxas, fretes, impostos, transporte dos materiais**, tudo mais influir direta ou , no custo, entendido que a falta de manifestação implicará em declaração de que todas as despesas já estão inclusas.

Declaro que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 16 de setembro de 2009;

Declaração expressa de que não há nos quadros da empresa licitante, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Art.9º, inciso III, da Lei 8.666/93);

Razão Social:

CNPJ:

Endereço:

Fone/Fax:

Banco: Agência:

Conta Corrente Nº:

Nome do Representante Legal: _____ CPF: _____
LAGARTO-SE - xx de xxxxxxxxxxxx de 2020
proponente

(colocar o timbre da empresa)

22

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que:



1. essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA, reconheça sua proposta como manifestamente inexecutável;
2. Requerer a diligência na certidão de registro de quitação de pessoa jurídica, com o objetivo de comprovar a invalidação da mesma no processo.
3. Realizar a diligência no atestado técnico citado no recurso para verificação detalhada das informações apresentadas.
4. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecutável a proposta da Licitante ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente executável.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Lajedo-PE, 25 de março de 2024.

Diego Felix dos Santos
CPF.: 094.377.194-38